

Gabarit@Jurídico

PROVA COMENTADA

TJDFT 2022

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA

21

John, de nacionalidade estrangeira e que veio a se naturalizar brasileiro, tinha sido condenado, anteriormente, em seu país de origem, em sentença judicial transitada em julgado, pela prática de crime comum. Após anos de negociação, o seu país de origem celebrou tratado de extradição com o Estado brasileiro e requereu a extradição de John.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que John:

- (A) não pode ser extraditado, pois o Brasil não extradita os seus nacionais;
- (B) não pode ser extraditado, salvo se, previamente, for declarada a perda da nacionalidade brasileira;
- (C) pode ser extraditado em razão da natureza do crime e do momento em que o praticou, sendo-lhe aplicável o tratado de extradição celebrado posteriormente;
- (D) poderia ser extraditado em razão da natureza do crime e do momento em que o praticou, mas não lhe é aplicável o tratado de extradição celebrado posteriormente;
- (E) poderia ser extraditado, como qualquer nacional, nato ou naturalizado, em razão da natureza do crime, mas não lhe é aplicável o tratado de extradição celebrado posteriormente.

A Constituição Federal de 1988 não permite a extradição de brasileiro NATO, bem como impede a extradição de qualquer estrangeiro por crime político ou de opinião:

Art. 5º:

(...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Com essas informações já é possível excluir as alternativas A, B e E, visto que elas não diferenciam o crime comum praticado entre o brasileiro nato e o brasileiro naturalizado.

Para responder em definitivo à questão, é necessário identificar se é possível a aplicação de efeito retroativo ao tratado de extradição.

Quanto ao tema, o STF possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a aplicação de tratados de extradição a fatos ocorridos anteriormente à sua celebração. Segundo o STF, é possível a aplicação retroativa de tratados de extradição, visto que tais convenções internacionais não tipificam crimes nem estabelecem penas (PPE 769; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 18/02/2016; Publicação: 24/02/2016).

Portanto, a alternativa correta é a letra C porque: **brasileiro naturalizado pode ser extraditado; crime comum não impede extradição; tratado de extradição pode ter aplicação retroativa.**

22

Após ampla mobilização dos proprietários de farmácias, que argumentavam com a reduzida margem de lucro oferecida pela maioria dos medicamentos, o Estado Alfa promulgou a Lei nº XX, que autorizou a comercialização de produtos de uso comum (*rectius*: artigos de conveniência) nas farmácias.

Esse diploma normativo desagradou sobremaneira os proprietários de mercados e mercearias. Ao consultarem um emérito constitucionalista, foi-lhes informado, corretamente, que a Lei nº XX é:

- (A) constitucional, pois compete privativamente aos Estados legislar sobre saúde;
- (B) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre saúde;
- (C) constitucional, desde que sejam observadas as normas gerais editadas pela União;
- (D) inconstitucional, pois compete privativamente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- (E) inconstitucional, pois matérias afetas à vigilância sanitária atraem a competência administrativa da União e, por via reflexa, sua competência legislativa.

O artigo 24, XII da CF/88 estabelece ser de competência **CONCORRENTE** da União, dos Estados e do Distrito Federal **LEGISLAR** sobre **DEFESA DA SAÚDE**.

Ademais, o §2º do mencionado artigo preconiza que *a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*. Com essa

informação já seria possível excluir as alternativas A, B e E, visto que vigilância sanitária está inserido no conceito de “defesa da saúde”, tratando-se de matéria de competência concorrente.

Para finalmente definir entre as alternativas C e D, é necessário ter conhecimento acerca do entendimento do STF sobre o tema, que está sedimentado na **ADI 4954**, julgada em 20/08/2014, onde restou decidido ser **constitucional lei de estado-membro que verse sobre o comércio varejista de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, sendo correta a alternativa C.**

23

Após um acordo entre as lideranças partidárias, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado Alfa, com o objetivo de avaliar os critérios utilizados na execução orçamentária de determinado programa de trabalho, deliberou, pela maioria absoluta de seus membros: (1) convocar o governador do Estado, responsável pela prática dos atos analisados; (2) convocar os dirigentes máximos dos entes da Administração Pública indireta, cuja área de atuação tangenciava o referido programa de trabalho; (3) solicitar o depoimento de três renomados economistas; e (4) quebrar o sigilo bancário dos integrantes do órgão estadual de auditoria, considerando a existência de provas de que se omitiram na fiscalização e de que tinham um elevado padrão de vida.

À luz da sistemática constitucional, são corretas as medidas descritas:

- (A) apenas no item 3;
- (B) apenas nos itens 1 e 2;
- (C) apenas nos itens 3 e 4;
- (D) apenas nos itens 1, 2 e 3;
- (E) nos itens 1, 2, 3 e 4.

Tratando-se de **COMISSÃO PERMANENTE** integrante do Poder Legislativo, ainda que Estadual, observa-se a norma relativa ao Congresso Nacional prevista no artigo 58, §2º, III e V, da CF/88, onde consta que às comissões, **em razão da matéria de sua competência, cabe convocar Ministros de Estado** para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, bem como **solicitar** depoimento de **qualquer autoridade ou cidadão**.

Portanto, a **CONVOCAÇÃO** deve se restringir aos Ministros de Estado (no âmbito estadual o equivalente se denomina Secretário de Estado), desde que seja sobre assuntos inerentes a suas atribuições. **Quanto às autoridades e cidadãos não é possível CONVOCAR, mas sim SOLICITAR.**

Aqui já seria possível eliminar as alternativas B, D e E.

Para arrematar a questão, o artigo 58, § 3º, da CF/88 estabelece que **as CPIs são investidas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, sendo entendimento pacífico no âmbito do STF que tais comissões podem ordenar a

quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, desde que por decisão devidamente fundamentada:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO PENAL EM CURSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO, SOBRE FATOS CONEXOS AO EVENTO DELITUOSO, DA PERTINENTE INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA FUNDAMENTADA DO SIGILO INCLUI-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO E QUEBRA DE SIGILO POR DETERMINAÇÃO DA CPI. - O princípio constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre as hipóteses de busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), de interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e de decretação da prisão, ressalvada a situação de flagrância penal (CF, art. 5º, LXI) - não se estende ao tema da quebra de sigilo, pois, em tal matéria, e por efeito de expressa autorização dada pela própria Constituição da República (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para decretar, sempre em ato necessariamente motivado, a excepcional ruptura dessa esfera de privacidade das pessoas. AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR. - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância esta que permite à Comissão legislativa - sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição - promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios

possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina. (MS 23639, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00091 EMENT VOL-02019-01 PP-00082)

Assim, restaria como correta a alternativa A, já que comissão permanente não possui poderes para determinar quebra de sigilo bancário.

24

José, advogado recém-formado, tão logo foi incorporado a um escritório de advocacia, recebeu a incumbência de identificar as causas que poderiam ser submetidas, em grau de recurso, ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores, vale dizer, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal Militar (STM). Para tanto, precisou identificar se as competências desses tribunais estavam previstas em *numerus clausus* na ordem constitucional ou se poderiam ser delineadas pela legislação infraconstitucional.

Ao final de sua análise, José concluiu, corretamente, que:

- (A) todos os tribunais têm suas competências previstas em *numerus clausus* na ordem constitucional;
- (B) apenas as competências do STF e do STJ estão previstas em *numerus clausus* na ordem constitucional;
- (C) apenas as competências do STF, do STJ e do TST estão previstas em *numerus clausus* na ordem constitucional;
- (D) apenas as competências do STF, do STJ, do TST e do TSE estão previstas em *numerus clausus* na ordem constitucional;
- (E) todos os tribunais podem ter suas competências delineadas pela legislação infraconstitucional, observados, em qualquer caso, os balizamentos constitucionais.

Os artigos 102 e 105 da CF/88 preveem, exaustivamente, as competências originárias e recursais do STF e do STJ.

Quanto aos demais tribunais superiores, a CF/88 delega à legislação infraconstitucional a possibilidade de definição/ampliação das competências do TST, do TSE e do STM:

Art. 111-A, § 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Alternativa correta, portanto, é a letra B.

25

A organização religiosa Alfa alugou o imóvel de João para ali instalar o seu templo. Ato contínuo, foi comunicada, pela imobiliária que administrava a relação locatícia, sobre a necessidade de pagar o IPTU incidente sobre o imóvel, o que estaria previsto no contrato de locação.

Por ter dúvida a respeito da compatibilidade da cobrança com a ordem constitucional, consultou seu advogado, que respondeu, corretamente, que ela era:

- (A) inconstitucional, pois os templos de qualquer culto estão imunes à cobrança de qualquer tributo;
- (B) inconstitucional, pois os templos de qualquer culto não podem figurar como contribuintes de direito em relação a qualquer imposto;
- (C) inconstitucional, pois, apesar de a organização religiosa Alfa figurar como contribuinte de fato, não de direito, ela é imune à cobrança do IPTU;
- (D) constitucional, pois os templos de qualquer culto não estão imunes ao pagamento de impostos quando figurarem como contribuintes de fato;
- (E) constitucional, pois os templos de qualquer culto, quando figurarem como contribuintes de fato, somente estão imunes ao pagamento de impostos sobre a renda, não sobre o patrimônio.

De início, importante ter conhecimento de que a questão trata sobre a **IMUNIDADE** tributária religiosa, prevista no art. 150, VI, “b”, da CF/88, onde consta a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir **IMPOSTOS** sobre templos de qualquer culto. Portanto, não se trata de imunidade sobre todo e qualquer **TRIBUTO**, mas apenas sobre os **IMPOSTOS**, o que elimina as alternativas A e E, tendo em vista a evidente distinção entre tributo e imposto.

Quanto à classificação entre **CONTRIBUINTE DE FATO** e **CONTRIBUINTE DE DIREITO**, é importante esclarecer que aquele (contribuinte de fato) é quem suporta o ônus financeiro do encargo, ainda que não seja sujeito passivo da relação tributária, enquanto este (contribuinte de direito) é quem figura na relação jurídica tributária como devedor, ainda que repasse o ônus a um terceiro.

Portanto, na relação em análise, a organização religiosa não é proprietária do bem imóvel, não sendo contribuinte de direito, mas mera inquilina, o que a caracteriza como uma contribuinte de fato, excluindo a alternativa B.

Por fim, para arrematar a questão, é preciso ter conhecimento acerca da inovação legislativa ocorrida com a promulgação da Emenda Constitucional nº 116/22 que incluiu o §1º-A ao artigo 156 da CF/88 com a seguinte redação:

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Resposta correta letra C.

26

Maria é servidora pública federal estável ocupante de cargo efetivo e, após processo administrativo disciplinar, foi demitida. Inconformada, Maria aforou medida judicial e obteve sentença, já transitada em julgado, que determinou sua reintegração. Após o retorno a seu cargo, Maria recebeu apenas o pagamento retroativo dos vencimentos, férias indenizadas e auxílio-alimentação, referentes ao período em que esteve afastada por força da demissão, ora já declarada nula.

Insatisfeita com os valores recebidos, mesmo ciente de que não ocorreu, no período reivindicado, qualquer situação de ambiente insalubre nem necessitou se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência, Maria ajuizou nova medida judicial, agora pleiteando o pagamento retroativo das verbas a título de auxílio-transporte e adicional de insalubridade, em relação ao período em que ficou ilegalmente afastada.

Levando em consideração a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a pretensão de Maria:

- (A) merece prosperar, pois todas as verbas, sejam de natureza salarial, sejam de natureza indenizatória, devem ser pagas retroativamente em relação ao período em que Maria ficou ilegalmente afastada de suas funções;
- (B) merece prosperar, pois, além de receber retroativamente todas as verbas, sejam de natureza salarial, sejam de natureza indenizatória, Maria tem direito à reparação pelos danos morais sofridos pela demissão declarada nula;
- (C) não merece prosperar, pois a servidora somente tem direito ao pagamento retroativo de seus vencimentos, razão pela qual deve devolver os valores recebidos de boa-fé a título de férias indenizadas e auxílio-alimentação;
- (D) não merece prosperar, pois os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade têm natureza indenizatória, assim como também não lhe seria devido o auxílio-alimentação que lhe fora indevidamente pago;
- (E) não merece prosperar, pois os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos legais específicos, não preenchidos.

A questão exige conhecimento quanto à jurisprudência do STJ, especificamente acerca do **REsp 1941987/PR**, de 07/12/2021, segundo o qual *anulada a*

demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse.

Segundo o STJ, a partir da conjugada interpretação dos artigos 15, *caput*, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação têm como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos.

Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001).

Resposta correta letra E.

27

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, trouxe o chamado consequencialismo, visando à maior previsibilidade, segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público.

Nesse contexto, de acordo com a atual redação da LINDB:

- (A) a interpretação de normas sobre gestão pública deve privilegiar a efetividade das políticas públicas e os direitos dos administrados, desconsiderando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;
- (B) nas esferas administrativa e controladora, não se decidirá, em qualquer hipótese, com base em valores jurídicos abstratos, e a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sem mencionar possíveis alternativas que foram descartadas;
- (C) a decisão que, nas esferas controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas, sem referências às consequências administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes;
- (D) a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais vigentes no momento da decisão de revisão, de maneira que é permitido que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;
- (E) a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

O item A está errado porque o art. 22 da LINDB diz exatamente o oposto:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A alternativa B está incorreta porque não mencionou a esfera JUDICIAL, conforme prevê o artigo 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Alternativa C está errada porque o artigo 21 da LINDB prevê expressamente a necessidade de indicação das consequências administrativas:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Por fim, a alternativa D está equivocada porque sua parte final não condiz com o artigo 24 da LINDB, visto ser VEDADO que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. A norma trata de preservar a validade do ato jurídico exaurido.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Portanto, alternativa correta é a letra E, que traz *ipsis litteris* o conteúdo do artigo 23 da LINDB:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

28

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dispõe que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

De acordo com tal Estatuto da Pessoa com Deficiência, as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar diversas providências, EXCETO:

- (A) atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- (B) atendimento psicológico, exceto para seus familiares e atendentes pessoais;
- (C) respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- (D) atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- (E) diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar.

A alternativa A reproduz o que preconiza o inciso III, do §4º, do art. 18, da Lei 13.146/2015:

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

Item B não está de acordo com a Lei 13.146/2015 pelo equívoco em sua parte final, visto que o inciso V do mesmo §4º estabelece que o atendimento psicológico deve **incluir** também os familiares e atendentes pessoais, **sendo esta a alternativa correta:**

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

A alternativa C reproduz o que estabelece o inciso VI, do §4º, do art. 18, da Lei 13.146/2015:

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

O item D reproduz o inciso VII, do §4º, do art. 18, da Lei 13.146/2015:

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

Por fim, a alternativa E corresponde ao inciso I, do §4º, do art. 18, da Lei 13.146/2015:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

29

Em abril de 2022, o Tribunal de Justiça Alfa deseja contratar aquisição de determinados equipamentos que só podem ser fornecidos por empresa exclusiva.

De acordo com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, tal contratação pelo Tribunal de Justiça Alfa deve ser feita mediante:

- (A) inexigibilidade de licitação, mas o Tribunal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido por empresa exclusiva, vedada a preferência por marca específica;
- (B) inexigibilidade de licitação, mas o Tribunal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido por empresa exclusiva, permitida a preferência por marca específica;
- (C) dispensa de licitação, mas o Tribunal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido por empresa exclusiva, vedada a preferência por marca específica;
- (D) dispensa de licitação, mas o Tribunal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido por empresa exclusiva, permitida a preferência por marca específica;
- (E) prévia licitação, na modalidade diálogo competitivo, para contratação de compra em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios subjetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

De início já é possível eliminar as alternativas C, D e E, visto que a **contratação de equipamentos que apenas possam ser fornecidos por empresa exclusiva é hipótese de INEXIGIBILIDADE de licitação**, conforme prevê o artigo 71, I, da Lei 14.133/01:

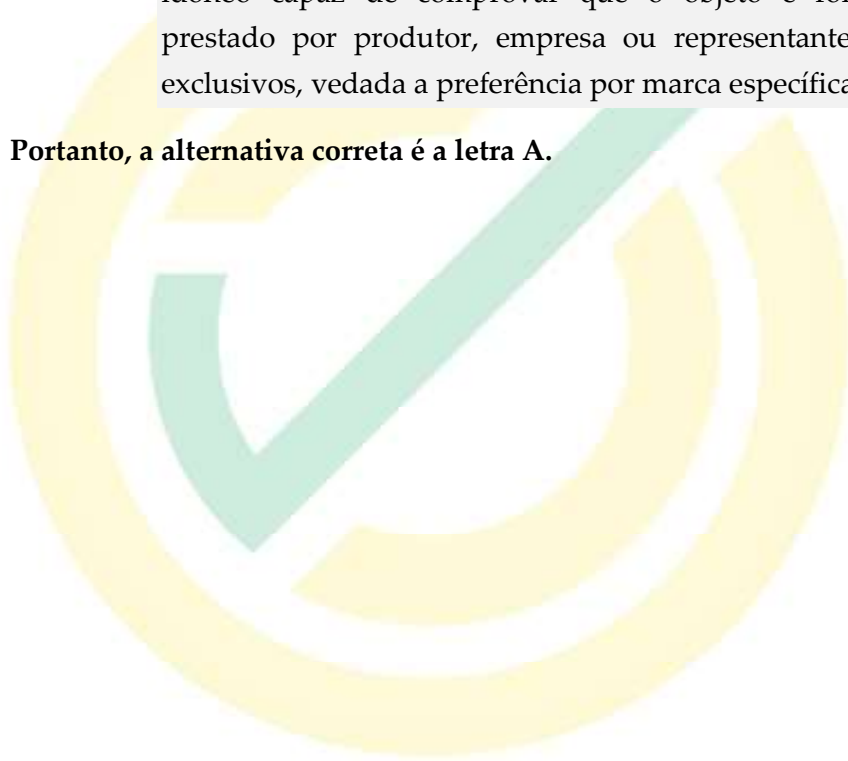
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Para decidir entre os itens A ou B, é preciso observar o que estabelece o §1º do mencionado artigo:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Portanto, a alternativa correta é a letra A.



30

Em março de 2022, José, analista judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma dolosa, no exercício da função, revelou fato de que tinha ciência em razão das atribuições e que devia permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada e, ainda, colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.

De acordo com a atual redação da Lei nº 8.429/1992, José praticou ato de improbidade administrativa e, após o devido processo legal, está sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

- (A) pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos;
- (B) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- (C) perda da função pública, pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos;
- (D) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até doze anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a doze anos;
- (E) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até catorze anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a catorze anos.

O ato descrito na questão se trata de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração, conforme prevê o artigo 11, III, da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de

imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

Nesse sentido, as penas previstas para os atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração estão elencadas no artigo 12, III, da mencionada norma:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Portanto, a alternativa correta é a letra A.

Importante observar que a Lei 14.230/21 modificou sobremaneira a Lei 8.429/92, alterando, inclusive, as penas por atos de improbidade administrativa.

O item B é a reprodução literal do inciso que previa a pena por ato de improbidade administrativa que atentasse contra os princípios da administração, antes da modificação promovida pela Lei 14.230/21.

O item C está equivocado porque, apesar de reproduzir o que consta na Letra A, acrescenta como pena a perda da função pública, que apenas é prevista como penalidade para os atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

A alternativa D está errada porque trata da pena prevista para os atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário (art. 12, II, da Lei 8.429/92).

Por fim, alternativa E está incorreta porque reproduz o quanto estabelece o inciso I do art. 12 da Lei 8.429/92, que estabelece as penas para os atos de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito.

OBS: apesar de o enunciado da questão informar que a resposta deve ser dada de acordo com a Lei 8.429/92, é preciso ter em mente que a lei nova (14.230/21) não ab-rogou (revogação total) a lei anterior, mas apenas derogou (revogação parcial) a norma pretérita. Nesse sentido, ainda que o enunciado faça menção à Lei 8.429/92, que ainda está válida e eficaz, a resposta não poderia ser a alternativa B justamente porque o inciso III do artigo 12 foi um dos objetos da derrogação da norma pela Lei 14.230/21.

31

Recentemente, Ricardo, empresário aposentado e já viúvo, recebeu de seu único filho, Roberto, recém-casado, a notícia de que se tornaria avô. Para que Roberto tivesse um espaço melhor para a família que começava a crescer, Ricardo decidiu vender para ele um dos vários imóveis dos quais é proprietário. Para ajudar o filho, Ricardo cobrou um preço módico, a ser dividido em doze parcelas, e autorizou que a primeira delas fosse paga apenas dois anos após a celebração do contrato de compra e venda. Em gratidão ao pai e buscando oferecer maior segurança a ele, Roberto fez constar do contrato uma cláusula por meio da qual renunciava, desde logo, a qualquer prazo prescricional relativo à obrigação de pagar o preço do imóvel que pudesse beneficiá-lo.

À luz do direito civil brasileiro, essa cláusula é:

- (A) ineficaz, porque, sendo Roberto descendente de Ricardo, a lei já determina que não corre a prescrição entre eles;
- (B) anulável, mas não prejudica a validade do restante do contrato, por força do princípio da conversão dos negócios;
- (C) válida, mas terá sua eficácia suspensa, já que as partes estipularam termo no contrato;
- (D) nula, uma vez que foi pactuada antes de a prescrição efetivamente se consumir;
- (E) inválida, pois a prescrição não pode ser suspensa nem interrompida, ao contrário da decadência.

A questão exige o conhecimento do art. 191 do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A norma indica que é possível às partes renunciarem à prescrição, de forma expressa ou tácita, mas nunca antes da sua efetiva consumação.

Portanto, a cláusula é NULA, visto que foi pactuada antes da consumação da prescrição, sendo correta a alternativa D.

O item A está incorreto porque a prescrição não corre entre ascendente e descendente, apenas enquanto durar o poder familiar:

Art. 197. Não corre a prescrição:

(...)

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

O item B está errado porque, como já observado, a cláusula é nula e não anulável. O negócio apenas é anulável quando for celebrado por agente relativamente incapaz; ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (art. 171, I e II do Código Civil).

Alternativa C está incorreta porque, como já dito, a cláusula é NULA e não válida.

Por fim, a alternativa E está errada porque a prescrição, ao contrário da decadência, pode ser suspensa ou interrompida, conforme as hipóteses previstas nos artigos 197 a 204 do Código Civil.

32

A rede de supermercados Preços Incríveis Ltda. celebrou contrato com a fabricante de bebidas gaseificadas Geral Cola S/A, por tempo indeterminado, para comercializar, com exclusividade, a “Nova Geral Cola”, o mais novo produto desta última, repassando-lhe um percentual do valor auferido com as vendas. Os supermercados Preços Incríveis ainda se comprometiam a não comercializar bebidas de fabricantes concorrentes. O contrato previa cláusula penal compensatória para a hipótese de inadimplemento absoluto por qualquer das partes, sem prever indenização suplementar. Na data prevista para o primeiro pagamento à Geral Cola pela rede de supermercados, esta ficou-se inerte, deixando de repassar à fabricante o percentual devido das vendas do produto. Dias depois, os gestores da Geral Cola ainda descobriram que os supermercados Preços Incríveis continuavam a comercializar bebidas de diversas outras marcas. Considerando que a conduta da rede de supermercados abalou drasticamente a estratégia comercial da Geral Cola, fulminando qualquer interesse útil que esta ainda mantivesse no contrato, é correto afirmar que:

- (A) a Geral Cola S/A poderá exigir da rede Preços Incríveis Ltda. a cláusula penal, mas não poderá cumular o pedido com eventuais perdas e danos pelo inadimplemento;
- (B) a Geral Cola S/A poderá cobrar da rede Preços Incríveis Ltda. lucros cessantes decorrentes do inadimplemento, cumulados com a cláusula penal, mas não com danos emergentes;
- (C) a rede Preços Incríveis Ltda. deverá pagar o percentual das vendas devido à Geral Cola S/A, acrescido de juros remuneratórios, mas não de juros legais;
- (D) a rede Preços Incríveis Ltda. somente deverá arcar com a cláusula penal compensatória na exata proporção do prejuízo sofrido pela Geral Cola S/A;
- (E) o montante estipulado na cláusula penal apenas será devido pela rede Preços Incríveis Ltda. se restar evidenciado que a inexecução resultou de dolo do devedor.

A questão cobra conhecimento jurisprudencial, especificamente quanto ao **REsp 1335617/SP**, julgado em 27/03/2014, onde restou consignado que *a cláusula penal compensatória funciona a um só tempo como punição pelo descumprimento e como compensação previamente fixada pelos próprios contratantes pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento.*

Segundo o julgado, *a cláusula penal compensatória, por outro lado, visa a recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento (total ou parcial). Representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento culposos da obrigação.*

E continua: *partindo-se dessa premissa, é de se concluir pela impossibilidade de cumulação entre cláusula penal compensatória e perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Com efeito, se as próprias partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido um outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos.*

Com essa informação, resta evidente que a alternativa A é a correta.

O julgado também explica por que a alternativa B está errada, visto ser inviável a cumulação da cobrança da cláusula penal com danos emergentes ou lucros cessantes.

33

Carlos Alberto dirigia pela via pública muito acima da velocidade permitida quando atropelou Violeta, que atravessava a rua em local de travessia proibida, a poucos metros de uma passarela destinada a pedestres. Embora o local fosse bem iluminado, Carlos Alberto afirma que não avistou a vítima. Testemunhas sustentam que o motorista havia ultrapassado um semáforo com sinal vermelho segundos antes do acidente. Socorrida, Violeta foi levada ao hospital e salva pela equipe médica, embora tenha ficado com sequelas permanentes em seus membros inferiores em decorrência do atropelamento. O boletim médico demonstra que Violeta estava sob efeito de bebidas alcoólicas no momento do acidente.

Nessas circunstâncias, é correto afirmar que:

- (A) a responsabilidade civil de Carlos Alberto é independente da verificação da velocidade do veículo e de eventual desrespeito à sinalização de trânsito;
- (B) a conduta de Violeta pode interferir sobre a quantificação de eventual montante indenizatório a ser pago por Carlos Alberto à vítima;
- (C) o comportamento de Carlos Alberto no instante do acidente poderá atrair para o caso o regime jurídico de responsabilidade civil aplicado às atividades de risco;
- (D) se ficar caracterizada culpa concorrente de Violeta, ocorrerá a interrupção do nexo de causalidade, isentando Carlos Alberto de responsabilidade civil;
- (E) a interferência da equipe médica ao socorrer Violeta configura fato exclusivo de terceiro e, por isso, implica a responsabilidade civil solidária da equipe com Carlos Alberto.

O quesito cobra conhecimento sobre responsabilidade civil (artigos 927 e seguintes do Código Civil).

O artigo 927 estabelece que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Na situação narrada no enunciado, Carlos Alberto praticou ato ilícito na modalidade IMPRUDÊNCIA (Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito).

Portanto, a velocidade do veículo e o desrespeito à sinalização de trânsito são situações que não podem ser desconsideradas, vez que caracterizam o ato ilícito do agente, sendo incorreta a alternativa A.

A alternativa B está correta, conforme preconiza o artigo 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

O regime jurídico de responsabilidade civil aplicado às atividades de risco está previsto no artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso das atividades de risco, trata-se de responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa. Todavia, essa não é a hipótese em análise, visto que a responsabilização do agente, necessariamente, enseja a verificação da culpa (imprudência), sendo incorreta a alternativa C.

O item D está errado porque, como já explicado, a culpa concorrente não isenta o agente da responsabilidade, mas apenas interferirá no *quantum* indenizatório, que levará em conta a culpa da vítima em confronto com a do autor do dano.

A responsabilidade solidária apenas ocorre quando há pluralidade de agentes, o que não é o caso visto que o ato ilícito foi praticado por um único agente, sendo incorreta a alternativa E.

34

Fernanda é uma arquiteta bem-sucedida, proprietária de três imóveis residenciais na cidade de Recife. Como um dos imóveis se encontrava desocupado, ela decidiu emprestá-lo à sua prima Isadora, esteticista, que estava desempregada e havia sido despejada do apartamento alugado em que morava. As duas formalizaram o contrato de comodato pelo prazo de um ano, estipulando que Isadora apenas poderia utilizar o apartamento para sua própria moradia. Durante os doze meses seguintes, Fernanda permaneceu sem notícias de Isadora. Findo o prazo do contrato, Fernanda visitou o imóvel para pedir sua devolução. Somente nesse momento descobriu que sua prima havia morado no local apenas nos dois primeiros meses, tendo depois convertido o apartamento em uma clínica de estética. Durante a visita, Isadora comunicou a Fernanda que não sairia dali e, diante da indignação da prima, expulsou-a do local. Fernanda acionou seu advogado imediatamente e ajuizou ação de reintegração da posse em face da prima para reaver a posse do imóvel.

Sobre esse caso, é correto afirmar que:

- (A) a posse de Isadora era clandestina e tornou-se injusta no momento em que venceu o prazo do contrato de comodato;
- (B) Isadora nunca foi possuidora do imóvel, pois o ato de mera permissão ou tolerância de Fernanda não induz posse;
- (C) a pretensão deduzida em juízo por Fernanda apenas poderia ser satisfeita no âmbito de ação de interdito proibitório;
- (D) o juiz deverá determinar a reintegração de Fernanda na posse do imóvel porque ela é a legítima proprietária do bem;
- (E) a posse de Isadora qualifica-se como precária e não convalida com o mero decurso do tempo.

Para entender a alternativa A é necessário ter o conhecimento doutrinário e do Código Civil acerca da posse justa/injusta.

Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil, *é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária*. Portanto, *a contrario sensu*, é injusta a posse que for violenta, clandestina ou precária.

A partir daí, já possível concluir que a alternativa A está equivocada, tendo em vista que, ainda que a posse fosse clandestina, ela não se tornaria injusta apenas quando do vencimento do prazo do contrato de comodato, mas desde o momento em que era clandestina, visto que a clandestinidade é uma das hipóteses de posse injusta.

OBS: a posse violenta se caracteriza por meio do uso da força ou ameaça; a posse clandestina se caracteriza pelo comportamento e a posse precária é aquela adquirida pelo abuso da confiança.

No caso em tela a posse não era clandestina e nem se tornou injusta no momento em que venceu o contrato, mas desde o tempo em que Isadora passou a dar destinação diversa ao imóvel.

A alternativa B está equivocada porque o contrato de comodato compreende a cessão gratuita do **uso e gozo** de bem infungível a terceiro (o comodante cede a coisa ao comodatário). Como o artigo 1.196 do Código Civil define o possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, é evidente que Isadora era possuidora do imóvel, não se tratando o comodato de mera permissão ou tolerância.

OBS: os poderes inerentes à propriedade são: usar, gozar, dispor e reaver.

A alternativa C está errada porque a **ação de interdito proibitório** se trata de um mecanismo processual de **defesa da posse**, sendo uma ação de preceito cominatório utilizada **para impedir agressões iminentes** que ameaçam a posse de alguém, conforme estabelece o artigo 567 do CPC:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

No caso não há turbação ou esbulho iminente, visto que a posse já é injusta e o esbulho já foi consumado, sendo viável o manejo da ação de **reintegração de posse**.

A alternativa D está errada porque, apesar de a ação possessória correta no caso concreto ser a de reintegração de posse, o fundamento para seu ajuizamento não é a propriedade do imóvel, visto que se trata de POSSE. A reintegração da posse deve ser determinada em razão da posse de Isadora ter se tornado injusta, e não porque Fernanda é a proprietária do bem.

Por fim, a alternativa E está correta porque **o contrato de comodato enseja uma posse precária, por mera tolerância do proprietário, que permite o uso do bem sem, todavia, dispor de seu domínio** (artigos 579 e seguintes do Código Civil).

35

Rodrigo, solteiro, professor de música, mora sozinho em um pequeno apartamento alugado em Porto Alegre. Ele é proprietário de um único imóvel residencial – uma casa de vila, atualmente locada a terceiros – e utiliza o valor auferido com a locação para pagar suas despesas fixas e o aluguel do próprio apartamento em que habita. Rodrigo tem poucos bens de valor significativo em sua residência: apenas uma pintura de um artista brasileiro do século passado, que recebeu como herança de um tio distante, e um piano de cauda importado da Alemanha, que ganhou de seu pai há muitos anos e que utiliza para dar aulas. Recentemente, Rodrigo passou por dificuldades financeiras e, tendo contraído empréstimo junto ao banco do qual é correntista, não dispôs de recursos suficientes para pagar o valor devido à instituição financeira na data do vencimento do débito. Caso venha sofrer a execução judicial do débito e o banco requeira a penhora de seus bens, é correto afirmar que:

- (A) a casa de vila é penhorável, porque não é o local de residência de Rodrigo;
- (B) a casa de vila não se submete ao regime jurídico dos bens de família, porque Rodrigo é solteiro e mora sozinho;
- (C) a pintura e o piano de cauda pertencentes a Rodrigo são adornos suntuosos e, portanto, penhoráveis;
- (D) o piano de cauda é impenhorável, porque está abrangido pelo regime jurídico dos bens de família;
- (E) a pintura é impenhorável, na medida em que garante imóvel que não pertence a Rodrigo.

A Sumula 486 do STJ é suficiente para afastar a letra A: *é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.*

A letra B também está errada com fundamento em súmula do STJ:

Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Quanto às letras C, D e E, é preciso fazer uma distinção, porque a pintura e o piano de cauda entram em classificações distintas.

A **pintura** pode ser classificada como **obra de arte** ou **adorno suntuoso**, o que lhe retira a característica da impenhorabilidade, conforme jurisprudência do próprio TJDF:

"1. A proteção conferida aos bens móveis que guarnecem a residência do devedor ou o estabelecimento do executado, prevista nos artigos 836, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, e 2º da Lei nº 8.009/90, não possui caráter absoluto, haja vista a possibilidade de constrição de obras de

arte, adornos suntuosos, bens existentes em duplicidade ou aqueles cuja ausência não comprometa o funcionamento da empresa." Acórdão 1220727, 07123331020198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019.

Já o piano de cauda, conforme descrito no enunciado da questão, se traduz em **instrumento necessário ao exercício da profissão**, o que lhe insere entre os **bens impenhoráveis**, nos termos do art. 833, V, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Portanto, sendo a pintura penhorável, porque se trata de adorno suntuoso, e o piano impenhorável, porque é instrumento necessário ao exercício da profissão, as letras C e E estão erradas, sendo correta a letra D.

OBS: é preciso ter atenção ao enunciado da questão, porque o fato de bem se tratar de um piano de cauda, por si só, seria um bem penhorável. A impenhorabilidade se caracteriza justamente pela utilidade que é dada ao bem. O STJ possui 2 julgados em que considera o piano um adorno suntuoso e, portanto, penhorável:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. ESTEIRA ELÉTRICA E PIANO. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, são excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos.

Na hipótese dos autos, entre os bens penhorados, a esteira elétrica e o piano de parede não estão abrigados pela impenhorabilidade; a primeira por tratar-se de bem que, de ordinário, não é integrante daqueles que guarnecem uma casa

de moradia; e o piano porque se subsume dentro do conceito de bem suntuoso, na esteira de precedente deste egrégio Tribunal (REsp n. 198.370/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.02.2001).

Recurso especial provido, em parte. (REsp n. 371.344/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26/8/2003, DJ de 22/9/2003, p. 290.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90).

I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarneçam, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.

Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e vídeocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer.

II - Quanto ao piano, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo Recorrente como meio de aprendizagem, como atividade profissional ou que seja ele bem de valor sentimental, devendo ser considerado, portanto, adorno suntuoso. Incidência do disposto no artigo 2º da Lei 8.009/90.

III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido. (REsp n. 198.370/MG, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ de 5/2/2001, p. 99.)

36

Mãe de duas crianças pequenas e preocupada com a limpeza de sua casa, Lúcia contratou os serviços especializados da Estofados Zil Ltda. para a aplicação de um produto impermeabilizante no sofá de sua sala. No momento da contratação, o representante da fornecedora garantiu que o serviço tornaria o estofado “cem por cento à prova d’água”. Três semanas após a prestação do serviço, a filha de Lúcia derrubou acidentalmente um copo cheio de refrigerante sobre o sofá, que prontamente absorveu o líquido, ficando claro que o estofado não havia adquirido nem mesmo um nível mínimo de impermeabilidade. Lúcia entrou em contato no mesmo dia com a fornecedora Estofados Zil Ltda. para relatar o ocorrido.

De acordo com o direito do consumidor brasileiro, é correto afirmar que Lúcia:

- (A) pode exigir a reexecução do serviço, arcando apenas com os eventuais custos operacionais de reexecução;
- (B) pode exigir um abatimento do preço pago pelo serviço, mas não tem a alternativa de exigir a restituição integral do valor;
- (C) pode exigir a restituição do preço pago, ainda que a fornecedora se ofereça para reexecutar o serviço;
- (D) não pode cobrar eventuais perdas e danos caso opte por exigir a restituição integral do preço;
- (E) não pode exigir mais nada da fornecedora, pois já decaiu do direito de reclamar por vícios de fácil constatação.

A alternativa A está equivocada porque a reexecução do serviço independe da necessidade de pagamento por eventuais custos adicionais, nos termos do artigo 20, I, do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

O item B está errado porque o consumidor pode escolher entre o abatimento do preço ou a restituição integral do valor, ainda segundo o artigo 20 do CDC, nos seus incisos II e III:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A alternativa C está correta porque o art. 20, II, do CDC prevê a possibilidade de restituição imediata da quantia paga, independentemente de a fornecedora ter se oferecido, ou não, para reexecutar o serviço.

O item D está errado porque, como já exposto, a restituição da quantia paga pode ser cumulada com eventuais perdas e danos (art. 20, II, do CDC).

Por fim, a alternativa E está errada, vez que o prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 (noventa) dias:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

37

Diego adquiriu recentemente uma motocicleta zero quilômetro, viabilizada por meio de financiamento contratado junto à instituição financeira Nosso Banco S/A. Nos termos do contrato, que foi garantido pela alienação fiduciária do próprio veículo em favor da instituição credora, o valor financiado, acrescido dos devidos juros, será pago por Diego em 24 parcelas mensais. Após adimplir pontualmente as cinco primeiras parcelas, Diego deixou de pagar a sexta parcela na data de vencimento. Diante disso, a instituição financeira credora ajuizou ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente com pedido liminar, como a autoriza o Decreto-Lei nº 911/1969.

Nesse caso, é correto afirmar que:

- (A) a concessão liminar da busca e apreensão do bem independe de qualquer prévia comunicação ou notificação a Diego, pois a mora, neste caso, é *ex re*;
- (B) a concessão liminar da busca e apreensão do bem não pode ocorrer sem que antes se oportunize a Diego a purga da sua mora no prazo de quinze dias contados de sua intimação;
- (C) a propriedade sobre o veículo se consolidou no patrimônio do banco no momento do inadimplemento da sexta parcela do financiamento por Diego;
- (D) Diego poderá evitar a consolidação da propriedade do veículo no patrimônio do banco se pagar o valor em aberto das parcelas vencidas no prazo de trinta dias a contar da concessão da medida liminar;
- (E) executada a medida de busca e apreensão, Diego ainda poderá reaver o bem livre de ônus se pagar a integralidade da dívida pendente, tal como apresentada na petição inicial, no prazo de cinco dias a contar da execução da medida.

O item A está incorreto. O credor deverá fazer a notificação extrajudicial do devedor de que este se encontra em débito, comprovando, assim, a mora. Essa **notificação é indispensável para que o credor possa ajuizar ação de busca e apreensão** e, conseqüentemente, para que a liminar seja concedida. A matéria, inclusive, está sumulada no seguinte sentido:

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula 245-STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

A alternativa B também está errada porque a liminar de apreensão do bem poderá ser concedida *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte), desde que comprovada a mora, nos termos do art. 3º do DL 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Os itens C e D também estão equivocados. Isso porque **a propriedade apenas se consolidará no patrimônio do credor fiduciário após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão da medida liminar**. Em outras palavras, **o devedor tem o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida para evitar a consolidação do bem no patrimônio da instituição financeira**:

Art. 3º (...)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931/2004)

Por fim, a alternativa E é a correta, conforme preconiza o art. 3º, §2º, do DL 911/69 acima transcrito.

Fonte: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/11/na-acao-de-busca-e-apreensao-de-que.html>

38

Em 2019, Adriana contratou promessa de compra e venda de uma unidade autônoma residencial em empreendimento imobiliário ainda em construção com a incorporadora Cadência Construções S/A, no valor de R\$ 700.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam pagos em parcelas com recursos próprios pela promitente-compradora e o valor restante seria financiado ao tempo da entrega da obra. A incorporação não seguia o regime de patrimônio de afetação. O contrato previa, ainda, que Adriana deveria pagar um valor específico como comissão de corretagem, devida pela intermediação do negócio, e estabelecia pena convencional, determinando a perda de 80% do montante do preço já quitado por Adriana na hipótese de inadimplemento absoluto de sua parte. Tais cláusulas foram redigidas com destaque, e Adriana prestou anuência específica quanto a tais pontos, assinando ao lado das cláusulas. Passados alguns meses e muito antes da época prevista para a entrega da obra, após pagar à incorporadora o valor da comissão de corretagem e quitar algumas parcelas do preço, Adriana ficou desempregada e concluiu que não conseguiria honrar seu compromisso. Assim, comunicou à incorporadora que desistia da aquisição e requereu a restituição de todos os valores pagos, nos termos da Lei nº 13.786/2018.

A respeito do caso, é correto afirmar que Adriana faz jus:

- (A) apenas à restituição de parte das quantias pagas referentes ao preço, devidamente atualizadas, das quais perderá o exato percentual previsto na pena convencional, diante do seu inadimplemento absoluto;
- (B) à restituição integral das quantias pagas referentes ao preço, devidamente atualizadas, mas não deve reaver a comissão de corretagem, já que esta remunerava um serviço efetivamente prestado;
- (C) à restituição integral da comissão de corretagem, na medida em que a finalidade última da intermediação não foi atingida, mas não deve reaver as quantias pagas referentes ao preço;
- (D) à restituição de parte das quantias pagas referentes ao preço da unidade, devidamente atualizadas, das quais perderá percentual inferior ao previsto na pena convencional, mas não deve reaver a comissão de corretagem;
- (E) à restituição integral das quantias pagas referentes ao preço, devidamente atualizadas, bem como deve reaver a integralidade da comissão de corretagem, sendo totalmente nula a pena convencional estipulada.

Como o próprio enunciado indica, a questão cobra conhecimento específico da Lei nº 13.786/2018, que alterou as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que versam sobre a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Conforme preconiza o art. 67-A da Lei 4.591/65 (incluído pela Lei 13.786/2018), *em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente: a integralidade da comissão de corretagem; a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.*

Portanto, já se sabe que devem ser restituídas as quantias que houver pago DIRETAMENTE ao incorporador, não podendo ser restituída a comissão de corretagem. Quanto à pena convencional, esta não poderá exceder a 25% da quantia paga.

Como o enunciado indica que a compradora pagou R\$ 200.000,00 em parcelas à incorporadora e financiou os outros R\$ 500.000,00, a restituição não poderá ser integral, mas apenas parcial.

Quanto à comissão de corretagem, esta não poderá ser restituída, conforme já explanado.

E quanto à pena convencional, esta deverá ser limitada a 25% da quantia paga.

Assim, a resposta correta é a letra D.

39

Joana intentou ação visando à invalidação de um contrato de mútuo que havia celebrado, sob a alegação de que não tinha discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Finda a instrução probatória, o juiz da causa, concluindo que a incapacidade civil da autora não havia ficado comprovada, julgou improcedente o pedido em sentença que, à míngua de interposição de recurso de apelação, transitou em julgado.

Seis meses depois, Joana ajuizou nova demanda em face do mesmo réu, em que pleiteou a invalidação do mesmo contrato de mútuo, estribando-se, já então, no argumento de que fora vítima de dolo por parte do outro contratante.

Regularmente citado, o réu, sem prejuízo de suas teses defensivas de mérito, suscitou em sua contestação, preliminarmente, a coisa julgada formada no primeiro feito.

Nesse cenário, o juiz da nova causa, depois de ofertada a réplica autoral, deverá:

- (A) acolher a preliminar suscitada, extinguindo o feito sem resolução do mérito;
- (B) acolher a preliminar suscitada, extinguindo o feito com resolução do mérito;
- (C) rejeitar a preliminar suscitada, determinando o prosseguimento do feito, rumo à instrução probatória;
- (D) rejeitar a preliminar suscitada, mas extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir;
- (E) rejeitar a preliminar suscitada, mas extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto processual de validade.

A questão exige conhecimento acerca dos limites objetivos da coisa julgada material.

No caso posto na questão em análise, trata-se de uma sentença de mérito que julgou improcedente o pedido de invalidação de um contrato sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade civil alegada pela autora.

A coisa julgada material NÃO ATINGE os motivos nem os fundamentos da sentença, conforme preconiza o CPC/15 em seu art. 504, I:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Nesse sentido, **é possível o ajuizamento de nova demanda com o mesmo pedido de invalidação do contrato, desde que com fundamentos distintos.**

Embora o artigo 337, §4º, do CPC/15 estabeleça que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”, o artigo 504 fixa duas situações em que isso não ocorre: os motivos, ainda que importantes para

determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Portanto, a preliminar de coisa julgada suscitada na segunda demanda deve ser afastada, seguindo-se o processo rumo à instrução probatória, sendo correta a alternativa C.

40

Tendo sido citado em ação de cobrança de obrigação contratual ajuizada por um dos dois credores solidários, o réu, sem apresentar contestação, ofertou reconvenção em face do autor e, também, do outro credor, pedindo a declaração judicial da prescrição do crédito que lhe é cobrado na ação original.

Nesse cenário, deve o juiz da causa:

- (A) deixar de conhecer da reconvenção, em razão da ausência de peça contestatória;
- (B) deixar de conhecer da reconvenção, já que esta importou em um litisconsórcio inexistente na ação original;
- (C) deixar de conhecer da reconvenção, em razão da ausência de interesse de agir;
- (D) admitir a reconvenção, determinando a citação de ambos os reconvidos, por oficial de justiça, para apresentarem resposta;
- (E) admitir a reconvenção, determinando, apenas, a intimação do autor-reconvido, por seu advogado, para apresentar resposta.

A questão exige conhecimento literal do artigo 343 do CPC/15:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Portanto, a alternativa A está incorreta ante a possibilidade de o réu apresentar reconvenção sem necessariamente contestar os pedidos iniciais (§6º).

As alternativas B e E estão erradas porque é possível que a reconvenção seja proposta contra o autor e contra terceiro não integrante da relação processual originária (§3º). Assim, se fosse o caso de se admitir a reconvenção, ambos os reconvidos deveriam ser intimados para apresentarem resposta.

As alternativas C e D se anulam, sendo correta a C. Isso porque a reconvenção deve conter PRETENSÃO PRÓPRIA, desde que conexa com a ação principal ou com os fundamentos da defesa, não se confundindo com esta.

Segundo o enunciado da questão, o réu apresentou como fundamento da reconvenção eventual prescrição do crédito, que é matéria de defesa que deveria fundamentar a CONTESTAÇÃO e não a RECONVENÇÃO.

41

Recebendo a petição inicial de uma ação de execução fundada em título extrajudicial, o executado, depois de validamente citado, promoveu o depósito de importância em valor inferior àquela pretendida pelo exequente.

Reputando, contudo, o crédito satisfeito em sua integralidade, o juiz extinguiu a execução.

Para obter a reforma desse provimento junto ao órgão *ad quem*, deverá o exequente manejar:

- (A) recurso de agravo de instrumento;
- (B) recurso de apelação;
- (C) recurso de embargos de declaração;
- (D) recurso ordinário-constitucional;
- (E) mandado de segurança, por se tratar de provimento irrecurável.

O quesito cobra conhecimento jurisprudencial acerca da matéria, especificamente do REsp 1698344/MG, julgado em 22/05/2018:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias

proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

Portanto, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. Por sua vez, as decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

Assim, a resposta correta é a alternativa B.

OBS: é sabido que de toda decisão cabe embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/15). Todavia, caso fosse essa a alternativa correta o enunciado deveria demonstrar que a decisão recorrida padecia de algum dos seguintes vícios, que ensejariam a oposição dos aclaratórios: obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não é o caso.

42

Juiz proferiu sentença em que condenava o réu, assistido pelo órgão da Defensoria Pública, a cumprir determinada obrigação contratual, tendo, ainda, ordenado a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, em razão da gratuidade de justiça deferida ao demandado.

A princípio, o ato decisório foi publicado no órgão oficial do dia 14 de março de 2022, embora tenha sido promovida a intimação pessoal do defensor público em 16 de maio de 2022.

Levando-se em conta que o réu interpôs a apelação no dia 15 de junho de 2022, deverá a serventia certificar:

- (A) a intempestividade do recurso, cabendo ao juiz, na sequência, deixar de admiti-lo;
- (B) a intempestividade do recurso, impondo-se a remessa dos autos ao órgão *ad quem*, após a intimação do autor para ofertar as contrarrazões;
- (C) a tempestividade do recurso, impondo-se a remessa imediata dos autos ao órgão *ad quem*, sem a intimação do autor para ofertar contrarrazões;
- (D) a tempestividade do recurso, impondo-se a remessa dos autos ao órgão *ad quem*, após a eventual apresentação pelo autor das contrarrazões;
- (E) a falta de preparo do recurso, cabendo ao juiz, na sequência, inadmiti-lo.

De início, para responder à questão é necessário identificar qual o prazo para a Defensoria Pública recorrer e qual o termo inicial correto do referido prazo. Ou seja, a intimação do membro da Defensoria Pública se inicia com a publicação no Diário Oficial ou com a intimação pessoal?

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

Portanto, o prazo é de 30 dias úteis e se inicia com a intimação pessoal. Assim, mesmo sem ter um calendário em mãos é possível concluir que a apelação interposta no dia 15 de junho de 2022 é tempestiva, vez que o prazo se iniciou em 16 de maio de 2022, o que elimina as alternativas A e B.

Para concluir a resposta, é preciso saber se a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões ocorre antes ou depois da subida dos autos ao tribunal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Observa-se que **quem intima o apelado para oferecer contrarrazões é o juiz de 1ª instância e só depois é que os autos são remetidos ao tribunal**, estando correta a alternativa D.

Por fim, a alternativa E está errada porque a gratuidade judicial conferida ao recorrente o dispensa do recolhimento do preparo recursal:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

43

No julgamento de uma ação rescisória, o Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, o pedido rescindente e desconstituiu a coisa julgada por entender configurada manifesta violação à norma jurídica. E, no juízo rescisório, por maioria de votos, foi julgado procedente o pedido.

Nesse cenário, é correto afirmar que:

- (A) haverá ampliação do colegiado, com convocação de novos julgadores para nova sessão de julgamento, quando poderá ocorrer a inversão do resultado inicial;
- (B) haverá prosseguimento do feito, devendo os autos serem encaminhados ao órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- (C) não incidirá a técnica de complementação de julgamento, uma vez que tal regra só incide quando houver divergência de votos quanto ao juízo rescindente;
- (D) há nulidade processual absoluta, uma vez que a violação à norma jurídica não enseja hipótese para rescindibilidade do julgamento;
- (E) cabe ao interessado apelar da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, por maioria de votos.

A questão cobra conhecimento acerca da **técnica de ampliação de quórum do colegiado quando o julgamento for não unânime**, prevista no artigo 942 do CPC/15:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Mas quando se tratar de ação rescisória, é aplicável a mencionada técnica de julgamento?

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

Conforme dispõe o §3º, I, a ampliação do quórum de julgamento aplica-se na ação rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença.

Não custa rememorar que o julgamento da ação rescisória é dividido em duas partes: o **juízo rescindente** e o **juízo rescisório**. Naquele, a revisão visa desconstituir a decisão de 1º grau (a coisa julgada é desfeita, desconstituída), e neste ocorre a substituição da decisão de 1º grau por outra do próprio tribunal de apelação.

Ao ler atentamente à redação do §3º, I, do art. 942, percebe-se que **a técnica de ampliação do quórum apenas se aplica no julgamento de RESCISÃO da sentença, ou seja, quando do exercício do JUÍZO RESCINDENTE**, não havendo tal necessidade quando da ocorrência do juízo rescisório.

Assim, a resposta correta é a letra C.

44

Apresentada em juízo uma petição inicial, com pedidos de ressarcimento de dano material e compensação pelos danos morais afirmados pelo autor, o juízo entendeu que o réu reconhecia a procedência do pedido de ressarcimento do dano material alegado e, por isso, o julgou procedente. Também determinou a intimação das partes para que informassem quais provas ainda pretendiam produzir nos autos do processo.

Desejando recorrer deste pronunciamento judicial, que julgou procedente o pedido de ressarcimento do dano material, deverá o recorrente:

- (A) interpor apelação antes do julgamento do pedido de dano moral;
- (B) oferecer reclamação, para garantir a autoridade das decisões judiciais;
- (C) interpor agravo interno, para que a questão seja encaminhada ao Tribunal de Justiça;
- (D) aguardar o julgamento do pedido de dano moral para oferecer apelação;
- (E) interpor agravo de instrumento antes do julgamento do pedido de dano moral.

A decisão que, no curso do processo, julga procedente uma parte dos pedidos autorais se trata de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC/15:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

Assim, a resposta correta é a letra E.

Não é cabível o recurso de apelação porque esta espécie recursal apenas pode ser manejada em face de sentença que, por sua vez, apenas vai ser proferida ao final da fase instrutória do processo. O enunciado deixa claro que, após a decisão que acolheu o pedido referente ao dano moral, as partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendessem produzir, não possuindo o *decisum* natureza jurídica de sentença, mas de decisão interlocutória.

O cabimento da reclamação, por sua vez, está previsto no art. 988 do CPC/15:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Por fim, o agravo interno é cabível em face de decisão monocrática proferida pelo relator, cujo julgamento ficará a cargo do respectivo órgão colegiado:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

45

Após ser citado em uma ação de execução, com base em um título executivo extrajudicial, o executado oferece embargos à execução, alegando a inexigibilidade da obrigação, uma vez que a dívida ainda não está vencida.

Nesse sentido, é correto afirmar que:

- (A) a concessão de efeito suspensivo aos embargos impede a eventual penhora dos bens;
- (B) o oferecimento dos embargos não impede ao devedor que, dentro do prazo deste, reconheça o débito e deposite 30% do valor e pague o restante em até seis parcelas mensais;
- (C) será contado em dobro o prazo para o oferecimento dos embargos, caso haja litisconsórcio com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, e não sejam os autos eletrônicos;
- (D) os embargos só terão efeito suspensivo se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que garantido o juízo por penhora, depósito ou caução suficientes;
- (E) os embargos devem ser conhecidos como impugnação, uma vez que a hipótese narrada admite a fungibilidade e não se trata de erro grosseiro ou má-fé do executado.

A resposta exige conhecimento acerca da redação do artigo 919 do CPC/15:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Portanto, a alternativa D é a correta, vez que reproduz o conteúdo do §1º.

A atribuição do efeito suspensivo não impede a efetivação da penhora (§5º), estando errada a alternativa A.

O item B está errado porque o reconhecimento do débito deve ser realizado dentro do prazo para oferecimento dos embargos, não sendo possível manejar ambas simultaneamente:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Ao prazo para oferecimento dos embargos não se aplica a dobra do prazo aos litisconsortes com diferentes procuradores de escritórios de advocacia distintos, estando errada a alternativa C:

Art. 915:

(...)

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Por fim, o item E está errado. A diferença básica entre embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença é que esta é apresentada nos mesmos autos de um cumprimento de título executivo judicial, enquanto que aquele possui natureza de ação judicial e se traduz na defesa processual de uma execução de título extrajudicial, não havendo que se falar em conhecimento dos embargos como impugnação.

46

Durante a realização de ato ecumênico, no domingo de Páscoa, em praça pública, Hermano, pastor de determinada congregação religiosa, ao receber a oportunidade de discursar, ofendeu líderes e seguidores de outras crenças religiosas diversas da sua, afirmando expressamente que seriam “religiões assassinas”, tendo “líderes assassinos”, especializados em pilantragem, estupros espirituais e que levavam seus seguidores a caminhos de podridão. Finalizou que todas as religiões mencionadas eram destinadas à adoração do diabo.

Diante desse cenário, é correto afirmar que Hermano:

- (A) praticou o crime de injúria;
- (B) não praticou conduta típica, pois a condenação ideológica de outras crenças é inerente à prática religiosa;
- (C) praticou o crime de calúnia;
- (D) não praticou conduta típica, pois o líder religioso atuou sob a imunidade decorrente da liberdade de expressão;
- (E) praticou o crime de racismo.

A questão pode ser respondida pela técnica da eliminação, tendo em vista que, evidentemente a conduta descrita no enunciado se trata de conduta típica (eliminando-se as alternativas B e D) e não se trata nem de injúria e nem de calúnia (eliminando-se as alternativas A e C), sendo correto o item E.

A calúnia e a injúria tratam-se de crimes contra a honra. Caluniar significa dizer de forma mentirosa que alguém cometeu crime (atribuir falsamente crime). Injuriar, por sua vez, é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifiquem a pessoa, atingindo sua honra e moral (atribuir palavras ou qualidades negativas, xingar).

Evidentemente a conduta praticada é típica e se traduz no crime de racismo, especificamente o racismo religioso.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade para firmar o seguinte entendimento no HC 14314 /BA, julgado em 17/03/2016:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ART. 20, §2º, DA LEI N. 7.716/1989. ABRANGÊNCIA DA CONDUTA DE INCITAR À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIO QUE DESCREVE FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM A CONDUTA TÍPICA E PERMITEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989.

(...)

Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar. (HC n. 143.147/BA, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 31/3/2016.)

No caso analisado pelo STJ, A Sexta Turma negou um pedido de *habeas corpus* para trancar ação penal contra um padre, acusado de racismo, por ter feito acusações discriminatórias à religião espírita e às de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, em passagens de um dos seus livros publicados.

O STF também já se posicionou no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min.

MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que **o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas.** Assim, a **imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias.**

3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação.

4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.

5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável.

7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal.

9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (RHC 134682, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

47

Em relação à denominada autolavagem, é correto afirmar que:

- (A) a tipificação da lavagem de dinheiro independe da existência de infração antecedente;
- (B) a tipificação da lavagem de dinheiro depende da existência de imputação penal antecedente;
- (C) a autolavagem independe da demonstração de atos diversos e autônomos do crime antecedente;
- (D) a autolavagem não é possível no sistema brasileiro, em razão do fenômeno da consunção;
- (E) a ocultação ou dissimulação do proveito do crime pelo próprio autor não é alcançada pela consunção.

A questão cobra conhecimento jurisprudencial recente, notadamente da APn 989/DF, julgada pelo STJ em 16/02/2022.

De acordo com entendimento desta Corte Superior, **embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos**

daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Portanto, a alternativa correta é letra E e, pela evidente contradição, o item D está incorreto.

As alternativas A e B estão incorretas pelo simples fato de que **a tipificação da lavagem, apesar de depender da existência de infração antecedente, independe da existência de imputação penal antecedente.** É dizer, não há necessidade da sentença penal condenatória que ateste a ocorrência do crime antecedente, mas torna-se indispensável a prova de sua ocorrência, conforme já entendeu o STJ na APn 940/DF, julgado em 06/05/2020:

(...)

8. A persecução penal pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da condenação pelo delito anterior, bastando que a denúncia apresente um arcabouço fático-probatório que indique que os valores tenham se originado da prática de delitos.

(...)

(APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

Por fim, a letra C também está errada porque a autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas, conforme já decidido pelo STF no HC 165036:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. PLURALIDADE DE CONDUTAS. DOLOS DISTINTOS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, o eventual cabimento de recurso extraordinário não subtrai, por si só, a cognoscibilidade do habeas corpus. Precedentes. 2. O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda,

concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder. 3. Nada obstante, a incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas. 4. A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem. 5. O habeas corpus consubstancia via processual inadequada para o reconhecimento da ocorrência de consunção, forte na necessidade de exame do acervo probatório para o fim de avaliar o esgotamento do juízo de censura entre as condutas, providência que desborda dos limites cognitivos do writ. 6. Caso concreto em que se reconheceu a constituição de contas secretas e remessa clandestina de recursos ao exterior, atos que consubstanciaram práticas de ocultação, dissimulação ou integração, possibilitando fruição oportuna do resultado econômico do crime antecedente. O presente quadro processual diferencia-se, portanto, do enfrentado pelo Tribunal Pleno na AP 470 (EI-sextos e EI-décimos sextos), na qual se afastou a configuração do delito de lavagem em caso de recebimento de vantagem indevida mediante interposta pessoa e em hipótese na qual se exigiria a prática de atos subsequentes para fins de branqueamento do produto da infração penal antecedente. 7. Em caso de concurso de crimes, é incabível o reconhecimento, em habeas corpus, da incidência do critério da exasperação se as instâncias ordinárias atestaram a pluralidade de condutas e a presença de desígnios autônomos. 8. Não configura vulneração ao dever de motivação das decisões judiciais a rejeição de aplicação da regra do concurso formal próprio baseada em óbices normativos ao critério da exasperação. 9. Ordem denegada. (HC 165036, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda

48

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018, é correto afirmar que:

- (A) o emprego de arma de fogo, nos delitos de roubo, em momento algum deixou de configurar majorante, sendo apenas deslocada e prevendo fração menos severa de aumento;
- (B) a alteração legislativa deixou de considerar o emprego de arma de fogo, nos delitos de roubo, como majorante, passando a adotá-lo como qualificadora;
- (C) o emprego de arma de fogo, nos delitos de roubo, em momento algum deixou de configurar majorante, sendo apenas deslocada e prevendo fração mais severa de aumento;
- (D) a alteração legislativa deixou de considerar o emprego de arma de fogo, nos delitos de roubo, como majorante, passando a adotá-lo como circunstância agravante;
- (E) o emprego de arma de fogo, nos delitos de roubo, em momento algum deixou de configurar majorante, sendo apenas deslocada e sem qualquer alteração em relação ao *quantum*.

A Lei 13.654/18 modificou o Código Penal, especialmente acerca dos crimes de furto (artigo 155) e de roubo (artigo 157).

Quanto ao crime de roubo, a norma sofreu alterações em seu § 2º, com a revogação do inciso I, que aumentava a pena em 1/3 (causa de aumento/majorante) "se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma", e criação do § 2º-A (causa de aumento/majorante):

Art. 157. [...]

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Observa-se, portanto, que **tanto na redação antiga quanto na atual o emprego de arma de fogo sempre constou como majorante**. Todavia, **a novel redação do dispositivo previu o aumento de 2/3 da pena, enquanto que a redação revogada previa o aumento de 1/3 da pena**, o que torna correta a alternativa C e, automaticamente, elimina todos os outros itens.

DIFERENÇA ENTRE MAJORANTE X AGRAVANTE:

As **AGRAVANTES** são aquelas circunstâncias que devem ser levadas em consideração na **2ª (segunda) fase** da dosimetria da pena, após a fixação da pena base e da consideração das atenuantes (causas que podem diminuir a pena-base até o mínimo previsto no tipo penal).

Estão previstas, **TAXATIVAMENTE**, na parte geral do Código Penal (artigos 61 e 62). Dito de outro modo, **não serão encontradas em nenhuma outra disposição legal**.

A sua aplicação pode aumentar até o patamar máximo previsto pelo tipo penal o tempo de pena inicialmente fixado.

Por sua vez, a **MAJORANTE** é uma causa de aumento de pena, que devem ser levadas em consideração na **3ª (terceira) fase** da dosimetria da pena, em que se aplica uma fração à sanção estabelecida no tipo penal.

Diferentemente das agravantes, que possuem rol taxativo, **as majorantes podem estar previstas tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Penal e a sua quantidade de aumento será sempre indicada em frações pela lei**.

49

Nas condutas tipificadas pela Lei nº 11.343/2006, o agente, primário e de bons antecedentes, que atua como “mula”, com transporte pontual de entorpecente, caso comprovadas autoria e materialidade, deverá ser condenado por:

- (A) tráfico de drogas privilegiado;
- (B) tráfico de drogas;
- (C) tráfico de drogas privilegiado e associação para o tráfico;
- (D) tráfico de drogas e associação para o tráfico;
- (E) associação para o tráfico.

A questão exige conhecimento para além da chamada “lei seca”, no caso a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), notadamente da jurisprudência do STJ exarada no bojo do HC 387077/SP, julgado em 06/04/2017:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE “MULA”. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF.

4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ.

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para fazer incidir em 1/6 a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, resultando a pena definitiva da paciente em 5 anos de reclusão mais o pagamento de 500 dias-multa. (HC n. 387.077/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 17/4/2017.)

Nesse sentido, segundo o STJ, a pessoa que transporta drogas ilícitas, popularmente conhecida como "mula", **nem sempre integra a organização criminosa**. A Corte evoluiu o entendimento que prevalecia para entender que **é possível reconhecer o tráfico privilegiado ao agente que transporta as drogas**.

O STF já possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INIDONEIDADE. “MULA”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERTENCIMENTO. ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEDICAÇÃO. FATOS CONCRETOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PRIVILÉGIO. INCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MAS CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

(...)

3. Assim, presentes os demais requisitos, a singela alusão genérica à importância do acusado, como transportador, na estrutura de uma organização criminosa ou uma narrativa própria da atividade nominada de “mula” não preenche o figurino exigido pela ordem constitucional para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Imperiosa a indicação de qualquer evento concreto, dentro da cadeia factual, de que o agente efetivamente pertence a organização criminosa ou efetivamente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo regimental, mas concedida a ordem ex officio, para determinar às instâncias ordinárias que ajustem a reprimenda do agravante, inclusive o regime prisional, com a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (RHC 176741 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Por sua vez, a jurisprudência também já havia entendido que a pessoa que transporta drogas ilícitas nem sempre integra a associação para o tráfico. Segundo o STJ, se não há prova inequívoca do envolvimento estável e permanente do agente com a organização criminosa, não se pode afastar automaticamente a caracterização do tráfico privilegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENDIDOS 24 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. “MULA DO TRÁFICO”, CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA SER O ACUSADO INTEGRANTE DE

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSSIBILIDADE NA FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condição de "mula" do tráfico, por si só, não comprova que o acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nesse contexto, é adequada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas em fração inferior a 2/3 (dois terços).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.772.711/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

Portanto, a alternativa correta é a letra A.

50

Dentro dos critérios de solução do conflito aparente de normas, é correto afirmar que o princípio da:

- (A) subsidiariedade é presidido por mera análise lógica respeitante aos elementos constitutivos dos tipos penais decorrentes;
- (B) subsidiariedade estabelece que a incidência da norma principal, que tem uma sanção mais grave, afasta a incidência da norma subsidiária;
- (C) subsidiariedade é presidido por mera análise lógica referente a em que medida haveria uma relação de gênero e espécie essencialmente formal;
- (D) especialidade tem uma estrutura lógica de interferência, exigindo um juízo de valor do fato em relação às normas;
- (E) especialidade tem uma estrutura lógica de interferência, não de subordinação, exigindo uma verificação em concreto.

Acerca do tema “conflito aparente de normas”, assim leciona Rogério Greco:

Fala-se em concurso aparente de normas quando, para determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir. Como a própria denominação sugere, o conflito existente entre normas de Direito Penal é meramente aparente. Se é tão somente aparente, quer dizer que, efetivamente, não há que se falar em conflito quando da aplicação de uma dessas normas ao caso concreto. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral – v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015).

Um dos critérios para a solução do concurso aparente de normas é o da subsidiariedade, em que **na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave** (*lex primaria derogat legi subsidiariae*).

Portanto, a *contrario sensu*, a alternativa B é a correta.

51

Seguindo a classificação segundo as formas de comportamento, o delito de desacato (Art. 331 do Código Penal) constitui espécie de crime:

- (A) habitual;
- (B) omissivo próprio;
- (C) omissivo impróprio;
- (D) comissivo unissubsistente;
- (E) comissivo plurissubsistente.

QUESTÃO ANULADA

Quando da divulgação do gabarito preliminar, a resposta correta era a letra D. Todavia, no gabarito definitivo a questão foi anulada. Ainda assim, vamos tentar entender os motivos para a sua anulação e, ao mesmo tempo, compreender a classificação doutrinária cobrada no quesito.

O crime de desacato (Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela) se trata de crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa); comissivo (que decorre de uma conduta positiva do agente), mas podendo ser comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos agentes); de forma livre, podendo ser utilizado qualquer meio de execução; formal, vez que se consuma independentemente da produção do seu resultado finalístico; instantâneo; doloso; **podendo ser UNISSUBSISTENTE ou PLURISSUBSISTENTE**.

E aí já se entende por que a questão foi anulada vez que, aparentemente, teriam duas respostas corretas, as letras D e E.

O **crime unissubsistente** é aquele praticado por uma só conduta, enquanto que o **plurissubsistente** é realizado por meio de vários atos, podendo o crime de desacato ser enquadrado nas duas situações.

52

Majoritariamente a doutrina salienta que são duas as espécies de culpa: inconsciente e consciente.

Sobre o tema, é correto afirmar que na culpa:

- (A) inconsciente, o agente considera possível a realização do resultado típico, porém confia que isso não sucederá;
- (B) inconsciente, faz parte da representação do agente a violação do dever de cuidado e do resultado lesivo;
- (C) consciente, faz parte da representação do agente apenas a violação do dever de cuidado;
- (D) consciente, a censura penal deve ser menor quando considerada a mesma violação do risco proibido;
- (E) consciente, o agente sabe do risco de seu comportamento, mas acredita que não acontecerá o resultado.

A questão cobra tema corriqueiro em concursos públicos: diferença entre culpa consciente e culpa inconsciente.

CULPA CONSCIENTE x CULPA INCONSCIENTE

Enquanto na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra, imaginando que pode evitá-lo com a sua habilidade, na culpa inconsciente, por sua vez, o agente não prevê o resultado, que era objetiva e subjetivamente previsível.

Portanto, a alternativa correta é a letra E.

Ainda quanto ao tema, apesar de não ter sido cobrado na questão, é comum que se questione acerca da diferença entre culpa consciente e dolo eventual.

CULPA CONSCIENTE x DOLO EVENTUAL

Na culpa consciente, o agente prevê a possibilidade do resultado danoso, mas acredita sinceramente que não irá acontecer.

No dolo eventual, apesar de o sujeito não desejar o resultado danoso, prevê e aceita a possibilidade do resultado.

Portanto, tanto na culpa consciente quanto no dolo eventual, os agentes não perseguiam o resultado, mas tinham a plena consciência de que poderiam provocar algum dano, sendo previsível o risco inerente à conduta.

Exemplo da culpa consciente é aquele do motorista que ultrapassa o sinal vermelho e colide em uma moto: ele não desejava que o evento ocorresse, pois acreditava que conseguiria desviar e evitar o acidente.

Por sua vez, exemplo do dolo eventual é o do motorista que dirige sob efeito do álcool, ou que pratica conduta popularmente conhecida como “racha”, vindo

a causar acidente de trânsito: o sujeito tinha consciência de que poderia causar um acidente, mas se mostrou indiferente quanto à ocorrência do resultado.

53

Sobre a distinção entre inidoneidade absoluta e inidoneidade relativa, é correto afirmar que no(a):

- (A) crime impossível, a inidoneidade pode ser constatada *a posteriori*;
- (B) inidoneidade absoluta, a consumação ocorreria se o comportamento seguisse sem percalços alheios à vontade;
- (C) inidoneidade absoluta, uma situação apriorística elimina a possibilidade de consumação do delito;
- (D) tentativa relativamente inidônea, circunstâncias anteriores impedem a consumação do delito;
- (E) crime impossível, situações posteriores tornam inviável a realização integral do tipo.

O Código Penal, em seu artigo 17, descreve a figura do crime impossível como a impossibilidade de conclusão do ato ilícito. Em outras palavras, a pessoa utiliza meio ineficaz ou volta-se contra objetos impróprios, o que torna impossível a consumação do crime.

A ineficácia do meio se traduz na arma ou instrumento utilizado para cometer o crime, que não tem eficácia. Já a impropriedade do objeto refere-se à pessoa ou coisa contra a qual o crime é cometido, cujas condições torna impossível a consumação do ato ilícito.

INIDONEIDADE ABSOLUTA x INIDONEIDADE RELATIVA

Segundo a **teoria objetiva temperada** ou **intermediária**, adotada pelo Direito Penal Brasileiro, se a inidoneidade for absoluta, o crime é impossível; por outro lado, se a inidoneidade for relativa, é possível punir o agente de forma tentada.

Enquanto que na inidoneidade absoluta o crime jamais poderia chegar à sua consumação, na inidoneidade relativa, por sua vez, a conduta poderia ter consumado o delito, que apenas não ocorreu em razão de circunstâncias alheias à vontade do agente.

Portanto, a situação que configura a inidoneidade deve ser constatada *a priori* (ou aprioristicamente).

Alternativa correta letra C.

54

Hermes foi denunciado pelo delito de falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 do Código Eleitoral), corrupção passiva (Art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998), pois, na qualidade de servidor público, recebeu propina de uma empresa para deixar de atuar na sua atividade-fim, ocultando, na sequência, esse valor, por meio da simulação de uma atividade lícita. Tendo se candidatado a cargo eletivo, falseou sua declaração de bens eleitorais, para manter a ocultação dos valores indevidamente auferidos. A Justiça Eleitoral absolveu Hermes das imputações, entendendo que não havia qualquer ilícito eleitoral. Ato seguinte, Hermes foi denunciado pelo Ministério Público estadual, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, repetindo o articulado na denúncia oferecida anteriormente na Justiça Eleitoral.

A nova imputação deve ser:

- (A) recebida, pois, ao absolver o réu do delito eleitoral, a Justiça Especializada deixou de ter competência;
- (B) recebida, pois houve alteração substancial na imputação, com a exclusão do contexto delitivo-eleitoral;
- (C) recebida, pois os delitos comuns não são acobertados pela coisa julgada da Justiça Eleitoral;
- (D) rejeitada, com base no princípio da vedação à dupla incriminação, limite derivado da coisa julgada;
- (E) não recebida, pela ausência de possibilidade jurídica do pedido.

A resposta da questão está na jurisprudência do STJ, especificamente no REsp 1847488/SP, julgado em 20/04/2021:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO QUE TRANCOU A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELO AGENTE PÚBLICO AO CORRUPTOR. DESCABIMENTO. NATUREZA FORMAL DO ART. 317 DO CP. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE RESTAURAR A DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE JULGAMENTO NA JUSTIÇA ELEITORAL, COM ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS ACUSADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DUPLA INCRIMINAÇÃO (DOUBLE JEOPARDY CLAUSE). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. Contudo, não é possível prover o recurso especial (a fim de restaurar a decisão de recebimento da denúncia), pois os

mesmos fatos que motivaram o ajuizamento da ação penal ora em exame já foram julgados pela Justiça Eleitoral, também em ação criminal, em sentença contra a qual o MPE não interpôs recurso. Naquela ocasião, F.H. foi absolvido dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, enquanto J.V.N. e F.C.S. foram condenados pelos crimes de quadrilha e lavagem, mas absolvidos quanto aos demais.

5. Como a sentença da Justiça Especializada foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal, o prosseguimento da ação penal da qual se originou este habeas corpus encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como double jeopardy clause ou (mais comumente no direito brasileiro) postulado do ne bis in idem.

6. Embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988, a garantia do ne bis in idem é um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, n. 7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, instituem a vedação à dupla incriminação.

7. Tendo o Ministério Público, instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/1988) ajuizado duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, há violação à garantia contra a dupla incriminação. Como a sentença eleitoral já transitou em julgado para a acusação, não é possível manter o trâmite da ação penal aforada na Justiça Estadual.

8. Tratando-se de idênticas imputações, não incide a tese de independência entre as instâncias, pois as duas demandas são de natureza criminal.

9. Adicionalmente, nos termos da tese definida pelo STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, a competência para julgar os fatos era, de fato, da Justiça Eleitoral, pois os supostos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro teriam sido

praticados em contexto eleitoral, a revelar a conexão com o delito do art. 350 do Código Eleitoral.

10. Recurso Especial desprovido. (REsp n. 1.847.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Segundo o STJ, a Justiça Especializada (Justiça Eleitoral) exerceu verdadeira jurisdição criminal ao absolver o agente. Portanto, eventual prosseguimento de uma segunda ação penal, agora no âmbito da justiça comum, violaria o princípio da vedação à dupla incriminação (ou *ne bis in idem*).

Assim, a alternativa D é a correta

55

Quando determinada a realização de exame criminológico, deve ser considerado como data-base para progressão de regime o momento:

- (A) do preenchimento do requisito objetivo, se já superado o lapso temporal;
- (B) em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício, após implementação do último pressuposto pendente;
- (C) em que o reeducando foi inserido no atual regime, se já superado o lapso temporal;
- (D) da realização do requerimento de progressão, se já superado o lapso temporal;
- (E) da realização do exame favorável ao reeducando, se já superado o lapso temporal.

A questão cobra mudança recente da jurisprudência do STJ, que passou a entender que, **em havendo determinação para realização de exame criminológico, a data-base para calcular a progressão de regime se traduz no momento da realização do exame favorável ao paciente:**

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

(...)

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que a data-base para verificação da implementação

dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo, não havendo falar em constrangimento ilegal em razão da consideração do adimplemento do requisito subjetivo somente com a conclusão do exame criminológico. Precedente.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 739.943/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Portanto, **prevalece no STJ o entendimento segundo o qual a fixação da data-base se traduz no dia em que o último requisito, seja ele objetivo ou subjetivo, estiver preenchido.** Dito de outro modo, se houver determinação de exame criminológico, o requisito subjetivo só se preencherá quando houver parecer técnico favorável, passando a ser essa a data-base a ser considerada para nova progressão, ainda que o lapso temporal já tenha sido observado anteriormente.

Assim, a alternativa correta é a letra E, nos termos do entendimento do STJ.

56

No que toca aos fundamentos da prisão preventiva, é correto afirmar que se justifica a decretação de prisão:

- (A) quando da existência, por si só, de condições pessoais desfavoráveis;
- (B) de maneira automática após o descumprimento de medida cautelar alternativa;
- (C) de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades;
- (D) pela repercussão social do delito, quando sopesada a sua gravidade em abstrato;
- (E) quando o réu deixa de comparecer a ato de instrução probatória.

Acerca da prisão preventiva, eis o que dispõe o CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Basicamente são três os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva: materialidade e indício de autoria; perigo na liberdade do agente e cabimento (hipóteses previstas no artigo 313 do CPP).

Portanto, alternativa A e D estão incorretas.

Por sua vez, o descumprimento de medida cautelar alternativa **PODERÁ** ensejar a decretação de prisão preventiva, **MAS NÃO DE FORMA AUTOMÁTICA** conforme entendimento jurisprudencial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE USURA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. POSSIBILIDADE. FATOS NOVOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. GRUPO CRIMINOSO DESMANTELADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

2. A segregação cautelar submete-se à cláusula rebus sic stantibus, devendo-se verificar se os pressupostos do art. 312 do CPP ainda estão presentes, sobretudo quando, no curso da instrução processual, os fatos inicialmente narrados no decreto prisional apresentam contornos diversos.

3. A prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, dado o princípio da presunção de inocência, somente devendo ser imposta ou mantida quando inviável a substituição por outras medidas cautelares, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.

4. Apresentando-se o réu espontaneamente à autoridade policial, a fuga anterior não subsiste como fundamento para a prisão cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal.

5. Embora se admita a prisão preventiva para desarticular integrantes de organização criminosa, essa circunstância, por si só, não justifica a decretação automática da segregação provisória, cumprindo aferir a presença de elementos indicativos do risco de reiteração delituosa ou a permanência do grupo criminoso em atividade.

6. Conquanto as condições pessoais não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da prisão preventiva.

7. Agravo regimental provido. (AgRg no RHC n. 161.648/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Portanto, alternativa B está errada.

Por sua vez, **a mera ausência do réu a ato de instrução probatória, por si só, não pode ensejar a sua prisão provisória, sendo necessária a avaliação de outros aspectos relativos ao caso concreto**, estando incorreta a alternativa E:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESUNÇÃO DE FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) A prisão preventiva do paciente teve como fundamento a aplicação da lei penal, conclusão tirada a partir do fato de que não fora encontrado no endereço constante do mandado de citação. 2) A constatação de que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido não conduz automaticamente à decretação da prisão preventiva. 3) O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização. Precedentes do STJ. 4) No caso concreto, não foram colacionados fundamentos suficientes para dizer que o paciente tinha conhecimento da existência do processo criminal em seu desfavor e que deliberadamente deixou de atender ao chamado judicial ou, ainda, que, por conta disso, empreendeu fuga na tentativa de frustrar a persecução penal. 5) Além disso, subjetivamente, o sujeito é primário, de bons antecedentes, tendo somente este processo na sua certidão criminal, demonstrando, a rigor, que as medidas cautelares podem ser aplicadas em substituição à prisão. 6) Ordem parcialmente concedida. (TJ-AP - HC: 00022805620188030000 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal).

O ponto fulcral é **diferenciar a evasão do local incerto e não sabido**. É evidente que a evasão enseja a decretação da prisão preventiva, mas **o fato de o réu não ter sido encontrado, por si só, não permite presumir que esteja em fuga, sem que se demonstre, por meio de elementos probatórios, que o fato de não ter sido encontrado foi em razão de querer se evadir**.

57

A contagem dos prazos referentes ao recurso extraordinário, no processo penal, se dá:

- (A) de forma contínua;
- (B) apenas em dias úteis;
- (C) desconsiderando feriados;
- (D) desconsiderando finais de semana;
- (E) desconsiderando feriados e finais de semana.

A questão busca confundir em razão da diferenciação entre as regras de contagem de prazo processual nos âmbitos do processo civil e do processo penal.

Como se sabe, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os prazos passaram a ser contados em dias úteis e não mais em dias corridos, enquanto que o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 798, que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

E quanto aos recursos especial e extraordinário? Se aplicam, no âmbito do processo penal, as regras do CPC ou do CPP?

Se aplicam as regras do CPP, sendo contados de forma contínua. Assim já entendeu o STJ em diversas oportunidades:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil – CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicada somente de forma suplementar ao processo penal. (EDcl no AgRg no RR no AgRg no AREsp 981030 PE 2016/0239083-5, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2017).

Após a edição da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil)– que estabeleceu o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos nele previstos, com exceção dos embargos de declaração –, a Corte Especial deste Superior Tribunal, assim como sua Terceira Seção, solidificou o entendimento no sentido de que esse regramento, assim como o que diz respeito à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias pertinentes a matéria penal ou processual penal. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 1.179.262-SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2018)

Portanto, ainda que se tratem de recursos previstos no CPC, o prazo para interposição de REsp e RE no âmbito do processo penal é contado de forma contínua, nos termos do art. 798 do CPP, sendo correta a alternativa A.

58

Em relação à validade dos dados de procedimento fiscalizatório da Receita Federal para apuração do débito tributário, é correto afirmar que:

- (A) o Ministério Público pode requisitar diretamente os dados, desde que para fins criminais;
- (B) a Receita Federal pode compartilhar os dados sem prévia autorização judicial;
- (C) o Ministério Público pode requisitar os dados sem prévia autorização judicial;
- (D) a Receita Federal pode compartilhar os dados desde que precedido de autorização judicial;
- (E) os Relatórios de Inteligência Financeira não podem ser utilizados em investigações criminais.

A questão cobra entendimento pacificado no âmbito do STF, firmado no *leading case* RE 1055941 cuja tese estabelecida no Tema 990 da Repercussão Geral foi a seguinte:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em

procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Por sua vez, **a REQUISIÇÃO de dados fiscais feita diretamente pelo Ministério Público à Receita Federal sem autorização judicial é ILEGAL.**

De acordo com o STJ, a orientação do STF, firmada no Tema 990, permite que a Receita Federal encaminhe ao MP dados fiscais quando houver suspeita de crime, mas não autoriza ao órgão de acusação requisitar esses mesmos dados sem autorização judicial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO A RESPEITO DA TESE FIRMADA NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM AS TESES FIRMADAS PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O AFASTAMENTO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO NO TOCANTE À QUEBRA DO SIGILO FISCAL MEDIANTE INICIATIVA DO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ QUE SE IMPÕE.

1. Em sessão de julgamento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, decidiu-se, por maioria, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado orientação no sentido da legalidade da denominada "representação fiscal para fins penais", hipótese em que o próprio órgão da Receita Federal, de ofício, diante da suspeita da ocorrência de crime, encaminha os autos ao Ministério Público para eventual apuração, não autoriza o caminho inverso: a requisição de dados fiscais diretamente, partindo do órgão da acusação, para fins de investigação ou ação penal.

(...)

3. Necessidade de ratificação da tese firmada, uma vez que seus fundamentos se coadunam com os do acórdão decorrente do

julgamento do Tema n. 990, pela Corte Suprema, pois ali não se autorizou, em nenhum momento, a requisição direta de dados fiscais pelo órgão da acusação, para fins de investigação ou ação penal, sem autorização judicial.

4. Ratificados o voto e a tese firmada no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 83.477/SP. (RE no RHC n. 83.447/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Alternativa correta é a letra B.

59

Determinado casal de namorados realiza o grande sonho de uma viagem internacional para a Flórida, destino em que deliberam pela visita dos parques de diversões. No entanto, se inicia acalorada discussão sobre qual grupo detém os melhores parques, o que ocasiona uma ruptura da relação e o retorno da mulher ao Brasil. Ao chegar a sua cidade natal, Niterói/RJ, e acessar suas redes sociais, constata diversas manifestações do seu ex-namorado, nos grupos de Facebook que ambos subscrevem, com várias ameaças direcionadas a ela, com ênfase na ideia de que, por ser sua mulher, deveria concordar com seus gostos e preferências, e, caso insistisse em manter a preferência pelo parque rival, ela sofreria retaliação, consistente na depredação de qualquer item pessoal que ostentasse qualquer símbolo alusivo aos parques ou personagens concorrentes. O homem permaneceu nos Estados Unidos da América, afirmando, ainda, que aguardava o imediato retorno da mulher.

Diante desse cenário, é correto afirmar que a competência para o processo e julgamento do delito praticado é da:

- (A) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- (B) Justiça Estadual no Rio de Janeiro;
- (C) Justiça Federal do Distrito Federal;
- (D) Justiça Federal em Niterói;
- (E) Justiça Federal no Rio de Janeiro.

A questão cobra conhecimento jurisprudencial acerca da competência para processar e julgar ameaça cometida contra mulher, pela internet, com usuário que, logado no exterior, postou mensagens em grupos públicos.

No caso de ameaça cometida pela internet, o juízo competente é aquele no qual a mulher tomou conhecimento das intimidações:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE

DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. 4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado. (CC 156.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018).

Por sua vez, a competência é da Justiça Federal porque, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, embora as convenções internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem ameaças à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher" (https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-28_06-53_Justica-Federal-e-competente-para-analisar-ameaca-cometida-em-rede-social-por-residente-no-exterior.aspx).

Portanto, alternativa correta é a letra D.

60

De acordo com o Código de Processo Penal, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias, é necessária a existência de:

- (A) juízo de certeza;
- (B) juízo além de qualquer dúvida razoável;
- (C) indícios mínimos;
- (D) indícios suficientes;
- (E) indícios veementes.

Questão que cobra conhecimento jurisprudencial, especificamente do RMS 61084/RJ, julgado em 14/09/2021:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 3.240/41 E ART. 4º DA LEI N.º 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO DA PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DELITIVA. LIBERAÇÃO DE VERBAS. RECURSO PROVIDO.

1. O acusado Carlos Arthur Nuzman e o sócio administrador da sociedade empresária recorrente, Leonardo Gryner, teriam atuado direta e ativamente em uma negociação espúria para que membros do Comitê Olímpico Internacional - COI, mediante o pagamento de altas somas em dinheiro provenientes da Organização Criminosa chefiada pelo então governador Sérgio Cabral, escolhessem a cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou a medida de constrição dos bens considerando que, "no caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção.";

(...)

4. Há indícios (prova leve) da atuação de uma suposta organização criminosa, liderada pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, e formada pelo mais alto escalão do Governo do Estado, aliado a empresários e operadores financeiros, que

teriam supostamente potencializado seus ganhos com a escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

5. Mas não consta das decisões das instâncias de origem, nem da denúncia, como a recorrente, a sociedade empresária Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME, que tem personalidade jurídica própria, tenha sido utilizada pelo apontado grupo criminoso, no espectro fático das investigações, e se obteve alguma vantagem ilícita no suposto esquema de negociação espúria e, em caso positivo, quais os indícios dessa vantagem econômica. Registra-se, portanto, evidente ilegalidade na medida constritiva.

6. Esta Corte Superior registra precedentes segundo o quais, para o bloqueio de ativos financeiros de sociedades empresárias é necessário a existência de indícios veementes de que tenha sido usada na conduta criminosa.

(...)

8. Recurso provido. Concessão do mandado de segurança. Desbloqueio, definitivo e incontinenti, da quantia de R\$ 137.749,67 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao ativo financeiro bloqueado da sociedade empresária Eventividade TQQ Marketing e Produções LTDA. ME. (RMS n. 61.084/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 3/11/2021.)

Alternativa correta letra E.